SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001172-40.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Alexandre Cesar Tenorio

Requerido: VIA VAREJO S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um telefone celular da ré, cujo modelo era diferente daquele que possuía inclusive quanto aos *chips* que necessitaria utilizar.

Alegou ainda que em razão disso o funcionário que o atendeu cortou por iniciativa própria os *chips* que já usava para adaptá-los ao novo aparelho, mas com isso eles apresentaram problemas de funcionamento, perdendo os números de contatos de telefone de dois *chips* que compunham sua agenda particular.

A ré em contestação negou o fato constitutivo do direito do autor, asseverando que nenhum de seus funcionários efetua o procedimento invocado pelo mesmo (corte de *chips* para colocação em telefone celular).

A testemunha Diony Costa, porém, prestou seguro depoimento em sentido contrário.

Declarou que trabalhou para a ré e que atendeu o autor, muito embora não se recordasse de detalhes a esse respeito em decorrência da grande repetição de fatos semelhantes.

Não obstante, deixou claro que com frequência fazia o corte manual de *chips*, tal como descrito pelo autor, chegando a afirmar que formulou vários pedidos à ré para que providenciasse a ferramenta adequada para isso.

Assinalou, por fim, que houve reclamações de clientes pelo serviço realizado ter tido resultado insatisfatório.

Esse dado de convicção é relevante porque respalda ao menos em parte o relato exordial, e precisamente na parte refutada pela ré, sendo importante notar que nenhum indício foi amealhado para levar à ideia de que a testemunha tivesse faltado com a verdade.

O quadro delineado conduz à certeza de que a conduta atribuída pelo autor à ré efetivamente sucedeu, ao contrário do que foi sustentado na peça de resistência.

Assentada essa premissa, reputo que os pedidos formulados deverão ser parcialmente acolhidos.

Quanto à obrigação de fazer consistente no restabelecimento dos dois *chips* danificados pela ação da ré, reputo que ela não reúne condições técnicas para tanto.

Resolve-se, pois, a questão em perdas e danos, na medida em que é impossível a obtenção do resultado tencionado pelo autor por parte da ré. Fixo a indenização a esse título em R\$ 3.000,00, em face da extensão do prejuízo suportado pelo autor com a perda de sua agenda particular.

Quanto aos danos morais, tenho-os como

presentes.

O autor à evidência quando fez a compra do telefone celular não poderia imaginar a disparidade entre os *chips* que usava e o novo aparelho e muito menos que seria necessário o corte deles.

Não poderia imaginar, ademais, que o funcionário da ré assim agiria por conta própria (a testemunha Diony confirmou que chegou a fazê-lo ora a pedido de clientes, ora mesmo sem que ele houvesse) e, o que é pior, causando-lhe perdas de dados que mantinha.

É óbvio que isso lhe acarretou frustração de vulto muito superior aos meros dissabores inerentes à vida cotidiana e passível de caracterizar o dano moral, o que de resto sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

O valor da indenização postulada está em consonância com os critérios usualmente observados em situações análogas (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo agasalho.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA